

PROCESSO	- A. I. N° 206857.0001/15-3
RECORRENTE	- PROQUIGEL QUÍMICA S/A
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0043-01/16
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 30/06/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0128-11/17

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. ERRO NO CÁLCULO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. Infração reconhecida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, concretizada no Acórdão JJF N° 0043-01/16, a qual, unanimemente, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/06/2015 para exigir crédito tributário no valor total de R\$464.573,10, em decorrência da seguinte infração 1 - 03.08.04: Recolheu a menor ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro novembro, dezembro de 2013 e julho, setembro e dezembro de 2014, conforme demonstrativo às fls. 7/69 dos autos. 19/06/2015.

Lançado ICMS no valor de R\$464.573,10, com enquadramento nos artigos 37 e 38 da Lei nº 7.014/96, c/c artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.205/02, mais multa de 60% na forma do art. 42, inc. II, "f", da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta informação, às fls. 77 a 78 dos autos, que procedeu ao pagamento integral do Auto de Infração, em epígrafe, no valor de R\$588.114,55.

Às fls. 94 a 95, os autuantes prestaram informação fiscal destacando que o autuado não se insurge contra a infração que lhe foi atribuída, aceitando integralmente a cobrança constante do Auto de Infração em tela. Destacam que o autuado procedeu o pagamento integral do auto, mediante certificado de crédito convalidado na empresa UNIGEL PLÁSTICO S/A, CNPJ nº 02.402.478/0001-73, com redução de 90% da multa. Diz que anexa DAE à fl. 91.

Finalizam requerendo a procedência integral do Auto de Infração.

No conduto do Acórdão JJF N°. 0043-01/16, o Auto de Infração foi julgado Procedente, tendo o voto do Relator se consubstanciado na seguinte literalidade:

"Preliminarmente, verifico presentes, no Processo Administrativo Fiscal em tela, os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos fiscais reclamados, estando o lançamento de ofício de acordo com o estabelecido nos termos dos artigos 39, RPAF BA (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal) e 142 do CTN (Código Tributário Nacional).

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir crédito fiscal relacionado ao ICMS no montante de R\$464.573,10 recolhido a menor, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro novembro, dezembro de 2013 e julho, setembro e dezembro de 2014, conforme demonstrativo às fls. 7/69 dos autos, com enquadramento nos artigos 37 e 38 da Lei nº 7.014/96, c/c artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.205/02, mais multa de 60% na forma do art. 42, inc. II, "f", da Lei nº 7.014/96, em que o defensor acata integralmente a autuação, a qual será considerada integralmente procedente.

O autuado informa, às fls. 77 a 78 dos autos, que procedeu ao pagamento integral do Auto de Infração,

mediante “Certificado de Crédito” convalidado de ICMS da empresa UNIGEL PLÁSTICOS (CNPJ sob o nº 02.402.478/0001-73), através do pedido de transferência de crédito protocolado, na DAT/METRO, em 13/8/2015 (fls. 90/91).

Consultando o Sistema SIGAT não se observa qualquer registro de pagamento do Auto de Infração, como destaca o defensor na sua manifestação às fls. 77/78 dos autos, seja por "Certificado de Crédito" ou "pagamento em moeda corrente", daí não considero extinto o crédito tributário na forma do inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99, como requerido pelo defensor.

Do exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento por compensação, através Certificado de Crédito convalidado de ICMS da empresa UNIGEL PLÁSTICOS (CNPJ sob o nº 02.402.478/0001-73), por meio do Processo nº 151821/2015-5, datado de 13/08/2015, o qual, ainda, não consta Parecer final, pois está na situação de análise do Parecer intermediário.”

Inconformado com a Decisão proferida, o contribuinte formalizou Recurso Voluntário, objetivando a reforma do Julgado (fls. 115/120).

Inicialmente, ao descrever os Fatos, as Razões e Fundamentos do Recurso, asseverando que o lançamento imputou a ocorrência da infração do recolhimento a menor do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE.

Aduz que em 13/08/2015, o recorrente procedeu ao pagamento integral do Auto de Infração em epígrafe, no valor de R\$588.114,55, mediante “Certificado de Crédito” convalidado de ICMS da empresa UNIGEL PLÁSTICOS (CNPJ nº 02.402.478/0001-73), conforme pedido de transferência de crédito protocolado nos autos do Processo nº 054122/2015-2 e DAE emitido para 08/2015 (Doc. 04). Destacou que tal pagamento foi realizado com benefício da redução de 90% da multa, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, da Lei nº 7.014/1966, redação dada pela Lei nº 13.199/2014.

Com efeito, em 20/08/2015 o recorrente peticionou nos presentes autos, informando o pagamento integral do débito e requerendo o arquivamento do processo.

Nesse quadro fático, sustentou que a 1ª Junta de Julgamento Fiscal, sem aguardar a análise da homologação do pagamento mediante Certificado de Crédito nos autos do Processo nº 054122/2015-2, pautou o presente feito para julgamento e considerou Procedente o Auto de Infração entendendo pela manutenção do lançamento por não constatar o registro de tal pagamento no sistema SIGAT.

Prosseguindo, sustentou que a manutenção da exigência não deve prosperar, uma vez que a razão pela qual o Sistema SIGAT ainda não acusa o registro de pagamento do presente Auto de Infração deve-se somente a pendência de Decisão final do pedido de homologação de pagamento nos autos do Processo nº 054122/2015-2.

Salientou que: “Alem disso, é certo que, por conta do pagamento realizado pelo recorrente o presente Auto de Infração sequer deveria ter sido julgado, em vista do quanto determina o artigo 122, parágrafo único, do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF), abaixo transscrito, no sentido de que, havendo pagamento do valor lançado, seja o processo remetido à origem para homologação e posterior arquivamento dos autos”. Transcreve o citado artigo.

Finalizou pugnando pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a análise do presente Recurso Voluntário que seja dado conhecimento e provimento ao Recurso reformando o acórdão recorrido, de modo a determinar a imediata baixa dos autos à unidade de origem para homologação do pagamento via Certificado de Crédito.

A ilustre Representante da PGE/PROFIS, em seu Parecer de fls. 149/150, ao analisar o Recurso, considerou que não havia como se emprestar guarida às razões assacadas no apelo, porquanto ao consultar no SIPRO o nº 0544122/2015-2 informado pelo recorrente verificou que não existe processo com este número e que todos os requerimentos feitos pelo recorrente nada tem a haver com pedido de pagamento com certificado de crédito.

Em seguida, registrou que ao compulsar os autos, verifica às fls. 143 que o processo tombado sob o nº 151821/2015-5 relativo a empresa Unigel Plásticos S/A da qual alega terem sido transferidos os créditos, tal processo ainda se encontra na SEFAZ/CPROC.

Por fim, destacou não ter o recorrente trazido aos autos provas nem argumentos jurídicos capazes de promover a modificação do julgamento de primeira instância, com o qual coaduna integralmente, nesse passo, opinando pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário.

Buscando a verdade material a 1^a Câmara de Julgamento Fiscal converteu o processo em diligência à GCRED – GERÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS para se manifestar:

Considerando não se encontrarem devidamente comprovados, nos autos, os argumentos defensivos da efetiva liquidação do crédito tributário, mediante Certificado de Crédito convalidado de ICMS da empresa UNIGEL PLÁSTICOS, protocolizado no Processo nº 054122/2015-2;

Considerando que, no sistema SIGAT, o crédito continua em aberto, a 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, na pauta suplementar do dia 31/08/2016, decidiu converter o presente Processo em Diligência para a GCRED, visando a prestação dos esclarecimentos necessários sobre a real situação do contribuinte em relação à liquidação do Auto de Infração em epígrafe.

A GCRED às fls. 159 informou que em atendimento à diligência para o Auto de Infração nº 206857.0001/15-3 não existe nenhum lançamento de certificado de crédito para pagamento do mesmo.

Após o processo ser pautado para julgamento, (pauta do dia 17/11/2016) o sujeito passivo por seu advogado legalmente constituído, ingressou em 11/11/2016, com uma petição, explicando que o recorrente reconheceu a infração cometida, tendo requerido a quitação do débito proveniente do presente Auto de Infração através de compensação com créditos acumulados mediante processo de Convalidação nº 052122/2015-2.

Informou que, entretanto, constatou-se que o crédito convalidado no citado processo se mostrou insuficiente para quitação pretendida, razão pela qual foi requerida, pela empresa detentora dos créditos – Unigel Plásticos S/A, a substituição do processo de convalidação originário pelo Processo de Convalidação nº 404297/2013, apresentando como prova anexa, a petição protocolizada em 12/04/2016.

Ressaltou que tal pleito encontra-se na Gerência do Setor Indústria e Comércio Exterior – GEINC, setor da SEFAZ/BA responsável pelo exame dos pedidos de homologação de créditos acumulados, tendo sido recebido em 21/09/2016 para análise e emissão de Parecer, anexou documento confirmando o andamento do PAF.

Ao fim requereu que, tendo em vista a iminência da quitação do débito do auto mediante compensação, o processo fosse retirado da pauta de julgamento ou o adiamento, de forma a evitar grandes prejuízos ao contribuinte que se configurariam com o encerramento da discussão administrativa em seu desfavor, com o prosseguimento da cobrança, inscrição na Dívida Ativa, ajuizamento de execução fiscal.

Na assentada do julgamento esta 1^a CJF tendo confirmado junto ao sistema da SEFAZ as alegações do sujeito passivo, decidiu por retirar o processo de pauta e conceder um prazo ao contribuinte para apresentação do Parecer com deferimento do crédito pleiteado.

Às fls. 186/187 encontra-se petição do contribuinte, anexando o Parecer nº 31751.2016 confirmando o saldo de créditos fiscais acumulados e à fl. 192 manifestação encaminhando cópia da Nota Fiscal Avulsa emitida pela SEFAZ/BA, para utilização de créditos fiscais acumulados para pagamento do Auto de Infração.

VOTO

Verifico da análise dos autos, sobremodo dos documentos de fls. 188/189 e 194 que o sujeito

passivo reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e solicitou emissão de certificado de crédito mediante utilização de Créditos Fiscais Acumulados da empresa UNIGEL Plásticos S.A. (fl. 194), pedido chancelado pela SEFAZ/BA, consoante o Recurso Voluntário apresentado.

Nesse contexto, comprovada a consolidação do processo de transferência de créditos fiscais acumulados para pagamento integral relativo ao valor considerado Procedente pela Junta de Julgamento Fiscal, nada mais há para discussão nesta instância administrativa.

Assim, dentro da competência deste CONSEF, entendo que a infração vergastada é subsistente, devendo ser o crédito homologado pela Inspetoria Fiscal, para confirmação do pagamento através do certificado de crédito, ora apresentado.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, devendo ser encaminhado a Inspetoria Fiscal para analisar o certificado de crédito e posterior providências pertinentes ao feito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206857.0001/15-3, lavrado contra **PROQUIGEL QUÍMICA S/A**, no valor de **R\$464.573,10**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser cientificado o recorrente desta Decisão e a Inspetoria Fiscal para analisar o certificado de crédito e posterior providências pertinentes ao feito.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS